



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

239

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 06/04/95 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13710.001254/88-50

Sessão de : 05 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 202-06.944

Recurso nº: 87.722

Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL PRO-MEDICO LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - I) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO MODELO-3: Inaplicável a multa prevista no art. 383 do RIPI/82, quando o contribuinte se valeu da faculdade contida na cláusula segunda do ajuste SINIEF 2/72, com observância das condições ali estabelecidas; II) CREDITO POR DEVOLUÇÕES: E de ser mantido, dada a existência de controle que permite a perfeita apuração dos estoques permanentes; III) GLOSA DE CREDITOS ORIUNDOS DE NOTAS FISCAIS "CALÇADAS" E "PARALELAS": Improcede quando o Fisco não logra provar a não-entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário e as provas dos autos demonstram que liquidou títulos cambiais com valores correspondentes às vias das notas fiscais que recebeu, emitidas por firmas existentes, com domicílio certo e sabido. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE COMERCIAL PRO-MEDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CARLOS GUENO RIBEIRO - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13710.001254/88-50
Recurso nº: 87.722
Acórdão nº: 202-06.944
Recorrente: SOCIEDADE COMERCIAL PRO-MEDICO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso já esteve em julgamento nesta Câmara na Sessão de 08 de janeiro de 1992, consoante Relatório de fls. 835 a 838, que releio, para melhor conhecimento da matéria fática por parte dos demais membros do Colegiado.

Nessa ocasião, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, com retorno do mesmo à repartição de origem, nos termos do voto de fls. 838 a 840, que também releio, para fins de que a autoridade preparadora:

a) se manifestasse sobre a autenticidade dos documentos de fls. 828 a 831; e

b) anexasse cópia das informações fiscais e decisão proferida no processo nº 13710.001310/88-29.

Em cumprimento ao solicitado por este Colegiado, vem aos autos:

a) cópias autenticadas de fólios do processo nº 13710.001319/88-84 referente ao Auto de Infração do IRPJ, lavrado em decorrência da representação apresentada pelos autuantes que firmam o Auto de Infração em foco (fls. 844/851);

b) cópias autenticadas de fólios do processo nº 10786.020835/88-28, relativo ao extravio, em 13.06.88, de toda a sua documentação comercial e fiscal (fls. 852/859); e

c) cópias autenticadas de fólios do processo nº 13710.001310/88-29, atinente à autuação com base no inciso II do art. 365 do RPI/82 (fls. 863/883).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13710.001254/88-50
Acórdão nº: 202-06.944

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se observar que as preliminares argüidas pela Recorrente encontram-se superadas, tendo em vista já ter havido o julgamento do Processo nº 13710.001310/88-29, pela Primeira Câmara deste Conselho, cujo Acórdão de nº 201-68.993 anexo às fls., assim como encontrarem-se carreados aos autos os documentos pelos quais protestou e, portanto, também salvaguardado o seu direito à ampla defesa.

No mérito, em relação à acusação de falta de escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3, assim como de Fichas de Controle equivalente, entendo que não deva prevalecer.

Isto porque a Recorrente se valeu da faculdade estabelecida na cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 2/72, corroborada pela Portaria-GB nº 328, de 27.12.72, cujas normas foram prorrogadas, por prazo indeterminado, pela Portaria nº 469, de 14.05.79, de utilizar, independentemente, de autorização prévia, controles quantitativos de mercadorias que permitam perfeita apuração dos estoques permanentes em substituição ao Livro Modelo 3, bem como fez prova nos autos de atendimento das condições para tal, como demonstram os documentos de fls. 746/749 (comunicação dessa opção ao Fisco anexando os modelos dos formulários adotados - Processo nº 076805558/78).

Ademais as omissões apontadas pelo Fisco nesse controle alternativo, ou sejam: - ficha índice dos produtos autenticada pelo fisco estadual; alíquotas adotadas; base de cálculo utilizada; imposto devido, codificação fiscal; crédito aproveitado e unidade de quantidade utilizada, não são suficientes para invalidá-lo, eis que ele atende a finalidade de permitir a perfeita apuração quantitativa dos estoques permanentes, o que se depreende através das Fichas de Estoque e das notas fiscais a elas vinculadas, às fls. 27/58.

Uma vez admitida a utilização deste controle, em substituição ao Livro Modelo 3, obviamente também não se sustenta a glosa dos créditos do IFI por devolução e/ou retorno de vendas de produção do estabelecimento, calcada exclusivamente na sua rejeição pelo Fisco.

Quanto à glosa dos créditos decorrentes de compras de partes e peças das firmas fornecedoras - Indústria Metalúrgica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13710.001254/88-50
Acórdão nº: 202-06.944

Max Frenss Ltda. e Micro Eletrônica Ltda., cujas notas fiscais foram consideradas "falsas", "paralelas" e inidôneas, tenho que em si esses vícios não são suficientes para impedir o creditamento de parte da Recorrente.

Fois, como muito bem demonstrado no voto condutor do Acórdão nº 201-68.993 da Primeira Câmara deste Conselho, elaborado pelo ilustre Conselheiro Lino de Azevedo Mesquita, referente à aplicação da multa prevista no art. 365, II, do RIPI/82, com fundamento na inidoneidade dessas mesmas notas fiscais, elas foram consideradas válidas, no que diz respeito à Recorrente.

Pela clareza das razões que levaram à dita conclusão, adoto-as como se minhas fossem e transcrevo, a seguir, o referido voto, para que os meus pares delas tenham conhecimento:

" O presente recurso já esteve em julgamento nesta Câmara, na Sessão de 09 de julho de 1992, quando foi relatado pelo ilustre ex-Conselheiro Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto, consoante Relatório de fls. 773/778, que releio, para melhor conhecimento da matéria fáctica por parte dos demais membros do Colegiado.

Nessa ocasião, o julgamento do recurso foi convertido em diligência, com retorno do mesmo à repartição de origem, nos termos do voto do fls. 779, que também releio, para o fim de que a autoridade preparadora:

a) se manifestasse sobre a documentação anexada aos autos com as razões de recurso, bem como sobre a de fls. 748 a 771; e

b) apurasse e informasse "... a forma de pagamento das aquisições, e especialmente daquelas "objeto das demais Notas Fiscais" referidas no parágrafo 5º de fls. 768."

Em cumprimento ao solicitado por este Colegiado, vem aos autos: a) o Relatório de fls. 783 a 787, que leio em Sessão, do AFTN diligenciante; b) Termo de Diligência (fls. 788); c) esclarecimentos da Recorrente em resposta ao Termo de Diligência (fls. 789 a 791); d) Relação e duplicatas ou recibos dos pagamentos feitos à



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13710.001254/88-50
Acórdão nº: 202-06.944

Micro-Eletrônica Ltda. em relação aos produtos por esta vendidos à Recorrente (fls. 792 a 831); e) relação e duplicatas ou recibos dos pagamentos feitos à Ind. Metalúrgica Max Preuss Ltda. em relação aos produtos por esta vendidos à Recorrente (fls. 833 a 1098); f) cópia do Termo de Encerramento de Fiscalização com vistas ao exato cumprimento da legislação do IRPJ, procedida em cumprimento à Representação apresentada pelos autuantes que firmam o Auto de Infração; g) comunicação da recorrente à Secretaria da Receita Federal dando notícia do extravio, em 13/06/88, de toda a sua documentação fiscal e contábil e comunicação desse fato à autoridade policial (fls. 1.104 a 1.106-v); h) relação dos documentos entregues, em 03/06/88, à Fiscalização Estadual; i) solicitação do AFTN, solicitando do Banco BANERJ, cópias dos cheques que nomeia emitidos pela recorrente no período de 26/12/85 a 22/01/88; j) ofício do BANERJ encaminhando as cópias correspondentes aos cheques solicitados (fls. 1110 a 1117); k) solicitação do AFTN, pedindo ao Banco Real cópias dos cheques que nomeia emitidos pela Recorrente no período de 28/10/85 a 11/02/88 (fls. 1118); l) ofício do Banco Real encaminhando cópias dos cheques solicitados (fls. 1120 e 1121); e m) cópia de Declarações de Renda (1986 a 1989) apresentadas pela Ind. Metalúrgica Max Preuss Ltda. (fls. 1122 a 1125).

E o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, a Recorrente foi lançada de ofício da multa prevista no artigo 365, II do RIPI/82, no montante de Cr\$ 6.855.721,01, correspondente ao valor das notas fiscais relacionadas às fls. 03/10, emitidas pelas empresas Micro-Eletrônica Ltda. e Ind. Metalúrgica Max Preuss Ltda., agravada de 100%, nos termos do artigo 352, II, do citado RIPI, ao fundamento de que a empresa em referência, ora Recorrente, recebera, utilizara e registrara em seus livros



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13710.001254/88-50
Acórdão nº: 202-06.944

contábeis e fiscais, notas fiscais emitidas pelas firmas acima citadas que não correspondem à saída efetiva de mercadorias nelas descritas, dos estabelecimentos emittentes.

Fundamentando a denúncia fiscal, sustentam os autuantes, verbis.

"Os citados documentos, de emissão atribuída à MICRO ELETRONICA LTDA., e INDUSTRIA METALURGICA MAX PREUSS LTDA., devidamente relacionados no Quadro Demonstrativo em anexo, são considerados sem valor para efeito fiscal, visto serem os mesmos falsos ou inidôneos, conforme declaração da própria MICRO ELETRONICA LTDA., afirmando nunca ter mantido nenhuma transação comercial com a autuada (docs. fls. 12), bem como atesta o Termo de Declarações prestadas pela Sra MARIA LIDIA GONÇALVES, Gerente Geral e Procuradora da INDUSTRIA METALURGICA MAX PREUSS LTDA., afirmando que emitiu notas fiscais "calçadas", a pedido da autuada, que fornecia as descrições das mesmas chegando a emiti-las em seu talonário, no interior da própria empresa PRO MEDICO, completando as referidas descrições, no interesse da autuada (docs fls. 14 e 15)."

Diante do acima exposto, está plenamente caracterizada a hipótese legal prevista no Inciso II, do Artigo 365 do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, sujeitando-se a infratora à penalidade prevista no "caput" do mesmo dispositivo, no presente caso, pelo valor atribuído nas "falsas" Notas-Fiscais, majorada em 100%, conforme determina o Artigo 352, Inciso II, do mesmo diploma legal, retro mencionado, por tratar de infração qualificada, caracterizada pelas circunstâncias tanto de fraude e sonegação fiscal, como de conluio (Artigo 354 a 356 do RIPI/82), diante dos Termos e Declarações em anexo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13710.001254/88-50
Acórdão nº 202-06.944

Felos fatos relatados, a Recorrente foi apenada com a multa prevista na parte final do artigo 365, II, do RIPI/82, que assim dispõe:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerá na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente (Lei nº 4502/64, art. 83, e Decreto-Lei nº 400/68, art. 1º, alt. 2ª):

II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento." (grifamos).

A penalidade em tela foi ainda agravada nos termos do artigo 352, III, do mesmo RIPI, sob o fundamento de que no caso trata-se de infração qualificada, caracterizada pelas circunstâncias, tanto de fraude e sonegação fiscal, como de conluio (artigos 354 a 356 do RIPI/82).

Das normas transcritas e apontadas é de dizer-se, em preliminar ao mérito, que a penalidade de que cuida o artigo 365, II, do RIPI/82, não é suscetível de ser agravada sob os fundamentos apresentados, uma vez que as circunstâncias qualificativas de que tratam os artigos 354 a 356 dizem respeito ao fato gerador do tributo, o que não se observa na infração ao disposto no artigo 365 do RIPI.

A penalidade por este prevista tendo por base o valor da mercadoria, já envolve o dolo e o conluio. Daí ser essa multa exasperante (multa igual ao valor da mercadoria descrita nas notas fiscais).

No mérito, conforme norma transcrita, resta evidenciado que são pressupostos à tipificação da infração que a empresa receba, utilize ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13710.001254/88-50
Acórdão nº: 202-06.944

registre, em proveito próprio ou alheio, para efeitos fiscais da legislação do IPI, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente.

Ora, os autuantes sustentam a acusação fiscal de infração pela Recorrente ao disposto no transcrito artigo 365, II, do RIPI/82, sob a alegação de que as apontadas notas fiscais "são consideradas sem valor para efeito fiscal, visto serem as mesmas falsas ou inidôneas". Em apoio dessa afirmativa, alegam os atuantes que, conforme declaração da firma Micro Eletrônica Ltda. (uma das empresas emitentes das notas fiscais que fundamentam a exigência fiscal em tela), aquela empresa afirmou, pelo documento de fls. 12, nunca ter mantido nenhuma transação comercial com a empresa autuada. Apoiando essa alegação, foram anexadas as notas fiscais, por cópia, de fls. 58 a 96, de numeração paralela às notas fiscais de fls. 19/57 (notas estas a que se refere o Auto de Infração de fl. 01); no concernente às notas fiscais, por cópia reprográfica de fls. 124 a 321, de emissão da firma Ind. Metalúrgica Max Preuss Ltda. (a outra empresa emitente das notas fiscais que fundamentam a exigência fiscal em questão), sustentam os autuantes que elas são inidôneas, porquanto, "como atesta o Termo de Declarações prestadas pela Sra Maria Lídia Gonçalves, Gerente-Geral e Procuradora da Ind. Metalúrgica Max Preuss Ltda.", elas foram "calçadas", a pedido da autuada. As notas fiscais, por cópia às fls. 322/619, apreendidas pela Fiscalização por Termo de fls. 13 no escritório de contabilidade responsável pela escrita contábil da dita empresa Ind. Metalúrgica Max Preuss Ltda. demonstram que as notas fiscais que ficaram em poder da emitente são realmente "calçadas", isto é, o seu valor é inferior às que foram encaminhadas à Recorrente, operando-se esse "calçamento" por omissão de registros nessas notas fiscais de quantidades de mercadorias vendidas ou de omissão nas mesmas de mercadorias constantes das notas fiscais encaminhadas à autuada.

Como afirmei, a tipificação do ilícito previsto no artigo 365, II, do RIPI/82, na parte final, se observa quando o contribuinte do IPI



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13710.001254/88-50
Acórdão nº: 202-06.944

atacadista de mercadorias recebe, registra ou utiliza notas fiscais (com vistas a produzir efeitos na área da legislação do tributo, em proveito próprio ou de terceiros) notas fiscais cujas mercadorias nelas descritas não saíam do estabelecimento emitente.

A fiscalização, como visto, sustenta que o ilícito em tela se caracterizou porque as referidas notas fiscais são inidôneas, eis que: a) as emitidas pela firma Micro Eletrônica Ltda. são de número paralelo ao de outras notas fiscais, emitidas por essa empresa para outras firmas, tendo preposto dessa firma declarado que não operara transações comerciais com a Recorrente; b) as emitidas pela firma Ind. Metalúrgica Max Preuss Ltda. são notas calçadas a pedido da própria Recorrente, como declarou a procuradora dessa firma.

A inidoneidade das referidas notas fiscais, se realmente observada, não seria, por si só, pressuposto para a tipificação do ilícito em foco (art. 365, II, parte final, do RIPI/82), pois o que o caracteriza é a utilização, recebimento e registro de notas fiscais em que as mercadorias nelas descritas não saíam do estabelecimento emitente, pouco importando se essas notas fiscais são idôneas ou inidôneas. O ilícito se observará pela simples razão de que as mercadorias descritas nas notas fiscais recebidas, utilizadas ou registradas não saíam do estabelecimento dado como emitente, ainda que esse estabelecimento fisicamente exista.

Assim, para decisão do litígio, há de se verificar se o alegado pela fiscalização induziria a que as mercadorias descritas nas referidas notas fiscais não saíam do estabelecimento emitente. Ora, nos autos não se discute que as empresas emitentes estão estabelecidas nos endereços indicados naquelas notas fiscais.

A alegação de que as notas fiscais emitidas pela firma Micro Eletrônica Ltda. e registrada pela Recorrente são paralelas de outras notas fiscais emitidas por aquela empresa para outras firmas não autoriza presunção de que as mercadorias descritas nas notas fiscais



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13710.001254/88-50
 Acórdão nº: 202-06.944

registradas pela Recorrente não saíram do estabelecimento emitente; caberia a fiscalização, se entendesse que esse fato caracterizaria indício do ilícito fazer prova de que as mercadorias nelas descritas não entraram no estabelecimento da Recorrente, o que poderia ser feito por levantamento da produção da Recorrente. Mas isso não foi feito. A fiscalização ficou em meras suposições, que continuam sendo por ela defendidas, para isso colocando mesmo em dúvida o Termo Fiscal de Conclusão Fiscal de fls. 742/744. Conheço, de longa data, o ilustre fiscal que firmou esse Termo. E ele, sem dúvida, um profissional técnico, capaz, que por sua inteligência e moral integrou o antigo grupo de fiscalização especial - GIFES. As quitações passadas por instituição bancária nas duplicatas, por cópia, a ela endossadas (fls. 793/831), correspondentes às notas fiscais em questão emitidas pela Micro Eletrônica Ltda. (não há nos autos qualquer prova de que esses títulos não decorreriam dessas notas fiscais) demonstram ser inverídica a afirmativa feita no documento de fls. 12, por pessoa que se diz preposta da firma, e comprovam a existência de transações comerciais entre a Recorrente e a citada empresa emitente das notas fiscais de fls. 19/96.

No que concerne às notas fiscais emitidas pela firma Indústrias Metalúrgicas Max Preuss Ltda., a declaração de fls. 14/15, prestada por sua Procuradora (desconsiderada por ela própria em juízo), não demonstram que as mercadorias descritas nas notas fiscais por ela emitidas e registradas pela Recorrente não saíram do estabelecimento emitente, pressuposto à tipificação do ilícito previsto no artigo 365, II, do RIFI/82. Essa declaração apenas confirma o evidenciado pelo confronto entre as notas fiscais registradas pela Recorrente e as cópias desses documentos apreendidos no escritório contábil responsável pela escrita contábil daquela empresa (fls. 11), ou seja, de que a empresa emitente dessas notas fiscais "calçou" as vias que ficam em seu poder; esse fato não torna inidônea a via da nota fiscal em poder da Recorrente; poderia essa circunstância evidenciar, é certo, indícios de que mercadorias descritas nas notas fiscais de que se cuida, registradas pela Recorrente, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13710.001254/88-50
Acórdão nº: 202-06.944

corresponderiam, em sua totalidade, as saídas das mercadorias do estabelecimento emitente. Mas a prova desse fato haveria de ser feita pela fiscalização, mediante exame quantitativo do estoque e da produção da Recorrente. Não sendo isso feito, a presunção é de que efetivamente o "calçamento" daquelas notas fiscais se deu para produção de efeitos fiscais na Área do Imposto de Renda na firma emitente".

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO